



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03937/12

Pág. 1/2

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS EM EPIGRAFE.

ENVIO DO SEGUNDO E TERCEIRO TERMOS ADITIVOS - IRREGULARIDADE DOS INSTRUMENTOS ADITIVOS - APLICAÇÃO DE MULTA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 207/2014 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2741/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **30 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 01/2012**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR**, objetivando a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo, com área de 13.950,29m² no Conjunto Vista da Serra, no município de Patos, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor global de **R\$ 619.650,51**, junto à **CONSTRUTORA BRASIL TERRA LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 207/2014**, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES os Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 11/2012, decorrente da Tomada de Preços 01/2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora EMILIA CORREIA LIMA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual administração da CEHAP no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

A decisão retromencionada foi publicada em **05/02/2014** e a responsável, Senhora **EMILIA CORREIA LIMA**, irresignada com o *decisum*, interpôs, o Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 07300/14** – fls. 454/460) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 465/467) pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente os termos do **Acórdão AC1 TC 207/2014**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03937/12

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 465/467), que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente¹, assim como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 207/2014**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03937/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 207/2014).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

¹ Irregularidade remanescente:

1. Assinatura dos termos aditivos após a extinção do contrato (fls. 446/447).

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO